DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3284/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8130/2014
PROTOCOLO	: 1495531
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 025/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR	: R$ 40.219,00 (QUARENTA MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da do Contrato Administrativo nº 025/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 018/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Comercial Campanário Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender os programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 40.219,00 (quarenta mil duzentos e dezenove reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 018/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 8132/2014, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade, conforme Acordão da 2º Câmara G.MJMS- 664/2015.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-1551/2015 (Peça 7), constatou que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo em vista a ausência de documentos necessários à aprovação das fases em comento.

Diante disso, entendeu como necessária a intimação do Órgão, para que o Responsável pela contratação apresente esclarecimentos/informações, ou ainda encaminhe os documentos faltantes.

Devidamente intimado na forma regimental (Temo de Intimação INT – G.MJMS – 12332/2015) o Ordenador de Despesas, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, respondeu à notificação, encaminhado a documentação que entendeu como necessária (Peça 13).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 21549/2015 (Peça 15) assim se manifestou:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> *...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 16/04/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 05/05/2014, portanto, transcorreram-se 19 (dezenove) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 16974/2015 (Peça 17), se manifestando da seguinte forma:

...

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS – 298/2016 (Peça 19) o qual respondeu à notificação conforme Peça 23.

É O RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo nº 025/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 018/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Comercial Campanário Ltda. – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO CONTRATO	R$	40.219,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	37.119,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	6.309,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	30.810,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	30.810,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	30.810,00

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Contrato Administrativo em comento foi realizado de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação (Peça 23), por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 025/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Comercial Campanário Ltda. – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 025/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 19 (dezenove) UFERMS, ao responsável Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 906.791.051-15 pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb